



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001967/00-85
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.257
RECURSO Nº : 123.405
RECORRENTE : COIMEX INTERNACIONAL S.A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ADUANEIRO. CONSULTA.

Não incidem juros de mora nem multa de ofício sobre as parcelas de impostos recolhidos dentro do prazo previsto a contar da solução de consulta administrativa/tributária.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, quanto às multas e aos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRANCIDO.

RECURSO N° : 123.405
ACÓRDÃO N° : 303-30.257
RECORRENTE : COIMEX INTERNACIONAL S.A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Recorrente, através da DI n° 99/1077743-6, cadastrada em 31/12/99, submeteu a despacho os equipamento de telecomunicações constantes da Adição 003 e 005 (fls. 003), classificando-os na TEC 8525.20.13, com alíquota de 3% de II e de 20% de IPI.

Através de processos protocolizados em 05/11/99 e 30/11/99, cerca de um ano antes da importação, formulara consultas à DIANA/SSRF/7ª RF, a respeito da correta classificação para os equipamentos em questão. Dos resultados dessas consultas (Decisão DIANA/SSRF/7ª RF n° 346/99, de 16/12/99 e Decisão DIANA/SSRF/7ª RF n° 23/2000), tomou ciência em 30/12/99 e 03/02/2000, respectivamente (fls. 39 a 52). Tais resultados apontaram para a classificação nos códigos TEC 8525.20.19, com alíquota de 21% para o Imposto de Importação e 20% para o IPI.

Em 29/02/2000, dentro do prazo do prazo de 30 dias da data de ciência da Consulta, e antes da lavratura do Auto de Infração de 11/07/2000, o contribuinte efetuou o pagamento de diferença de tributos (fls. 63 e 64) que o Auto de Infração considera parcial, por não ter contemplado as Adições 003 e 005, itens 2. Nessas condições exigiram o pagamento de diferença de tributos, juros e multa de mora a partir de 30 dias da data do fato gerador.

Inconformado, o Contribuinte apresentou ato de impugnação que mereceu acolhida parcial da DRJ/RJO (fls. 79 a 83), eximindo-o da alegada diferença de tributos, no valor de R\$ 253.556,24, mantidas as multas de ofício do II e do IPI, no valor de R\$ 190.167,19 e os juros moratórios.

Discordando da Decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, datado de 02/01/2001 (fls. 88 a 95), requerendo sua reforma nos pontos em que mantém as multa de ofício e juros moratórios.

Posteriormente, em 25/09/2001, apresentou nova petição a este Terceiro Conselho (fls. 129 a 132), declarando que em 30/05/2001, posteriormente à interposição do recurso voluntário, sobreveio decisão da Coordenação do Sistema Aduaneiro da Receita Federal, motivada por consulta que fizera, reformando totalmente as decisões anteriormente exaradas pela DIANA/SSRF/7ªRF, afastando qualquer questionamento quanto à classificação fiscal dos produtos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.405
ACÓRDÃO N° : 303-30.257

O contribuinte faz referência às decisões COANA 003 e 004, ambas de 30 de maio de 2001, que reformam a Decisão DIANA/SSRF/7ªRF nº 346, de 16/12/99 (fls. 133 a 144), e mantêm a classificação originalmente utilizada pelo Contribuinte, isto é, o código 8525.20.13 em ambos os casos.

Em consequência, o Contribuinte requer a declaração da inexistência de débito fiscal, cancelado o Auto de Infração e autorizando o levantamento imediato do valor depositado a fim de viabilizar a interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.405
ACÓRDÃO Nº : 303-30.257

VOTO

O recurso versa unicamente sobre a exigência de juros de mora e de multa de ofício, incidentes sobre a parcela de tributos recolhidos dentro do prazo de trinta dias a contar da solução da consulta.

Entendo que não há como exigir referidos acréscimos uma vez que o recolhimento se fez em tempo hábil, sem mora.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator